



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3159/2013

Autora: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Destinatário: MINISTRA-CHEFE DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assunto: Solicita informações sobre a não regulamentação da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Relatório: O Requerimento de Informação nº 3159/2013, proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, destina-se à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. A proposição visa a obter esclarecimentos “quanto aos motivos que levam à ausência de regulamentação da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada”.

O Autor do Requerimento de Informação nº 3159/2013 informa que o Poder Executivo deveria regulamentar a Lei nº 10.359/2001 no prazo de cento e oitenta dias, contado de sua publicação, conforme o art. 7º dessa lei. Segundo o Autor da proposição, “hoje, passados mais de 11 anos da promulgação da Lei nº 10.359/2001, e mais de 17 anos da apresentação do Projeto de Lei que a originou, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada continua sem regulamentação – e, portanto, carente de efetividade”.

B911CE6818

B911CE6818



Voto:

A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 50, § 2º, estabelece que a Mesa da Câmara dos Deputados poderá encaminhar pedidos escritos de informações somente a Ministros de Estado e a titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. A princípio, o Requerimento de Informação nº 3159/2013 está em consonância com essa norma constitucional, pois se destina à Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que tem status de Ministra de Estado conforme a Lei nº 10.683/2003, art. 25, parágrafo único, IV.

Todavia, o objeto do Requerimento de Informação nº 3159/2013 refere-se à área de competência privativa do Presidente da República, que não pode figurar como destinatário dos pedidos escritos de informação encaminhados pela Mesa da Câmara dos Deputados. A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, IV, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Ressalte-se que o poder regulamentar não pode ser delegado pelo Presidente da República aos Ministros de Estado, conforme o parágrafo único do mesmo artigo da Constituição Federal.

Resta razão à Autora do Requerimento de Informação nº 3159/2013 quando se opõe à mora na regulamentação da Lei nº 10.359/2001. Todavia, os pedidos escritos de informação encaminhados pela Mesa da Câmara dos Deputados não consistem no meio idôneo para obter esclarecimentos quanto ao exercício do poder regulamentar pelo Presidente da República. O encaminhamento de requerimento de informação sobre ato na área de competência privativa do Presidente da República extrapolaria as fronteiras constitucionais do esquema de freios e contrapesos, cuja aplicabilidade é sempre estrita, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.911).

Haja vista que o Requerimento de Informação nº 3159/2013 não se encontra em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 50, § 2º, e art. 84, IV, nosso parecer é **pela rejeição** da proposição.

B911CE6818

B911CE6818



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

B911CE6818

B911CE6818